



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 032 /2011.

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 72ª de 24/11/2010
PROCESSO DE RECURSO n° 1/2263/2009
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200903926
RECORRENTE: JOSÉ NAZARENO PINHEIRO E CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Não Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief. Não há nos argumentos da recorrente, juridicamente, elemento que possa afastar a responsabilidade pela infração à legislação tributária. A responsabilidade por infração à legislação tributária decorre, mesmo, da simples negligência. Embora o contribuinte não tenha intencionalmente visado a infração, não tomou as medidas cabíveis ao seu alcance a tempo de evitá-la. Dief Instituída pelo Decreto 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e a Instrução Normativa n° 14/2005, com suas modificações posteriores, estabeleceu a sua forma de apresentação. Apresentação é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de voto.

Trata-se do Recurso Voluntário contra a decisão de Procedência do auto de infração por falta de entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief referente aos meses de janeiro a fevereiro de 2009, estando o contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento (NL).

Face à infringência foi aplicada a penalidade da 123, VI, "e", item "1", da Lei n° 12.670/96, acrescentada pela Lei n° 13.633/2005.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA. Auto de Infração - O contribuinte enviou as DIEF' s fora do prazo assegurado pela espontaneidade garantida através do Termo de Intimação n° 2009.06218, pois as remeteu quando já tinha sido efetuada a lavratura do Auto. Decisão amparada no art. 1° do Decreto 27.710/05, c/c a art. 4°, inciso I da IN n° 11/2006. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item I, da Lei n° 12.670/96, aliena acrescida pela Lei n° 13.633/05. Autuação PRCEDENTE. Defesa tempestiva.

Em suas razões recursais a recorrente alega, em síntese, que sempre foi informada pelo contador da pontualidade da entrega da Dief; este, inclusive, informara que o sistema Sefaz/net somente aceitava uma Dief por dia o que o obrigou a realizar inúmeras emissões de recibos provisórios, conforme constam em anexo.

Diz, por sua vez, que a empresa trabalhava de forma honesta. Outrossim, que, por exigência da Sefaz, encerrara suas atividades comerciais desde o mês de novembro de 2009, tendo entregue os livros e notas fiscais à época, mas nunca recebera baixa cadastral.

Requeru a anulação do Auto de Infração.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Trata-se da imputação de falta de entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief que aqui não cabe reparo. A infração à legislação do ICMS é evidente já que o contribuinte não apresentou a Dief no respectivo prazo estabelecido pela legislação e nem mesmo no período da espontaneidade do termo de intimação. Não há nos argumentos da recorrente, juridicamente, elemento que possa afastar a responsabilidade pela infração à legislação tributária pela ótica deste contencioso fiscal.

Não há razão para afastar a responsabilidade do contribuinte pela infração, pois, como prescreve a legislação para os casos como aqui se apresenta, independe da intenção do contribuinte ou

responsável de produzi-la (art. 121 da Lei n° 12.670/96). O que significa dizer que não deve ser considerado o fato volitivo (vontade) na configuração do tipo infracional. A responsabilidade por infração à legislação tributária decorre, mesmo, da simples negligência. Embora o contribuinte não tenha intencionalmente visado a infração, não tomou as medidas cabíveis ao seu alcance a tempo de evitá-la.

Urge acrescentar que a Dief foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e a Instrução Normativa n° 14/2005, com suas modificações posteriores, estabeleceu a sua forma de apresentação; estabeleceu ainda que a apresentação é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico (§ 1° do art. 4°).

Acrescente-se, outrossim, que a mesma instrução normativa prescreve que se tratando de contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento a apresentação da Dief é por período mensal, até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. *Verbis:*

Art. 4° A Dief será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

De certo que a não entrega da Dief por contribuinte do regime Normal (NL) dá cabimento a aplicação da penalidade do art. 123, VI, "e", item "1" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.633 de 28 de julho de 2005, cujo teor é o que segue:

Art. 123. ...

VI -

e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que a substituí-la; multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimentos não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Segue o demonstrativo do crédito:

Período: janeiro de 2009 a fevereiro de 2009: 02 (dois) meses X 300 Ufirces.

Multa:..... 600 Ufirces.

Total:.....600 Ufirces.

Decide-se.

Tais as razões expeditas, voto para que se conheça do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração preferida em Primeira Instância.

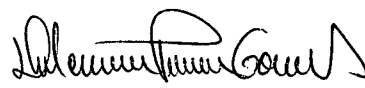
É como eu voto.

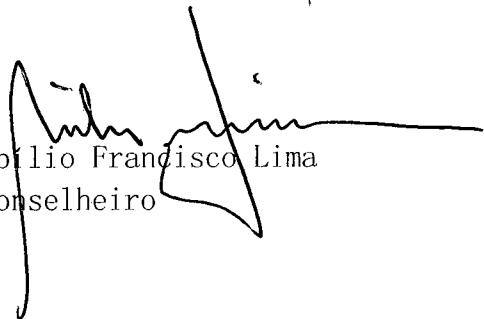
Decisão:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente JOSÉ NAZARENO PINHEIRO E CIA LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

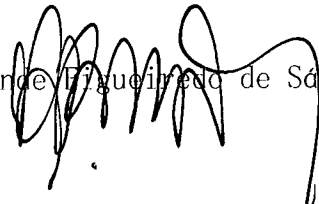
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 17 de janeiro de 2.011.


P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Abílio Francisco Lima
Conselheiro

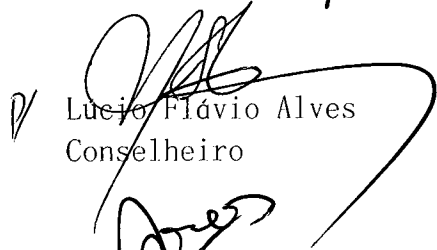

P/R Jussara Dias Soares
Conselheira

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira



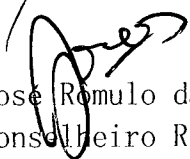
F.R. Camila Boyes Duarte
Cid Marconi G. de Souza
Conselheiro

Lucio Flávio Alves
Conselheiro

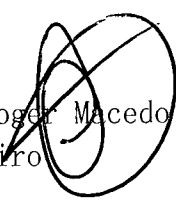


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Matheus Lima Neto
Procurador do Estado

